Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000410

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/11/09000410

Número / Ano	000410/2022
Data / Horário	09/11/2022 - 12:16:41
Ementa	Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade) , exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.
Autor	Dhal
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	79
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

LIDO
10/11/22

APROVADO POR UNANIMIDADE
21/11/22
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROJETO DE LEI Nº 79/2022

EMENTA: Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Art.3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art.4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I– A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V – A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu-RJ, 09 de novembro de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade

Vereador Presidente da

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

o presente Projeto de Lei que já é uma realidade muito bem sucedida no Estado de Santa Catarina, onde o Governo Estadual lançou o site Listas de espera SUS - Inicio (saude.sc.gov.br). Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera online, lembrando que a constituição nacional é vigente no país inteiro e atualmente o sistema funciona em Santa Catarina sem objeções de constitucionalidade; dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O projeto visa dar mais eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, proporcionando a fiscalização constante pela sociedade, bem como a devida publicidade dos atos administrativos.

O presente projeto também está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Jorge Luiz Silva Andrade

Vereador Presidente da

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 79: "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências", para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dhal deste Legislativo. Justificativa de fls. 5, que em síntese dispõe:

"O projeto visa dar mais transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito".

Este é o breve relatório.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Legislativo Municipal.

Isso porque **o Supremo Tribunal Federal JÁ DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE**, desde que não crie, extinga ou modifique órgão administrativo ou lhe confira nova atribuição (RE 1.133.156).

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

No julgamento do RE 1.133.156 (DJe 30.08.2018), o Supremo Tribunal Federal **REFORMOU O ACÓRDÃO** do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, no controle abstrato de âmbito estadual, havia declarado a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que determinava a publicação de lista de pacientes que aguardam consultas médicas e odontológicas na rede de saúde munícipe. ALEGOU-SE, PARA A REFORMA, QUE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TJSP **DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

Em caso similar ao tema veiculado no projeto em análise, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1178980 de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 18 de fevereiro de 2019, **DECLAROU CONSTITUCIONAL**, a Lei Municipal nº 3.834/2016 de Santa Bárbara D'Oeste ("DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE"), **de iniciativa parlamentar**.

Vejamos trecho pertinente da decisão no tocante à iniciativa parlamentar:

"**É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** "

Ao final, a Corte declara, **SOB O ÂNGULO DA INICIATIVA LEGISLATIVA, A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3.834/2016**, do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Acerca de possível oneração da Administração Pública, o Ministro Marco Aurélio apregoa:

"**Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois O CUSTO GERADO PARA O CUMPRIMENTO DA NORMA SERIA IRRISÓRIO, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** "

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Constituição Federal e, por conseguinte, com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 79/2022, apresentado Vereador Dhal do Legislativo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 79/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 79/2022.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro: Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 79/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 282/2022

Conceição de Macabu/RJ, 22 de novembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 18.459/22
Em 23 / 11 / 22
Ass.:

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 79/2022 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 79/2022, de autoria do Poder Legislativo, que "***Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.***"

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 10/11/2022. Tramitou pela Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final, não tendo recebido emendas. O PLO foi incluso na Ordem do Dia da reunião ordinária de 21/11/2022 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 79/2022.

Autoria: Poder Legislativo

EMENTA: Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

C.M.C.M
Pág: 12
Rubrica:

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.

Art.3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art.4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I– A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – A posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V – A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 21 de novembro de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

LEI N.º 1.826/2022.

EMENTA: ALTERA O ART. 1º, CRIA §1° e 2° DO MESMO ARTIGO E REVOGA ARTIGO 2° E §1° DO ART 4°, DA LEI 1821/2022.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

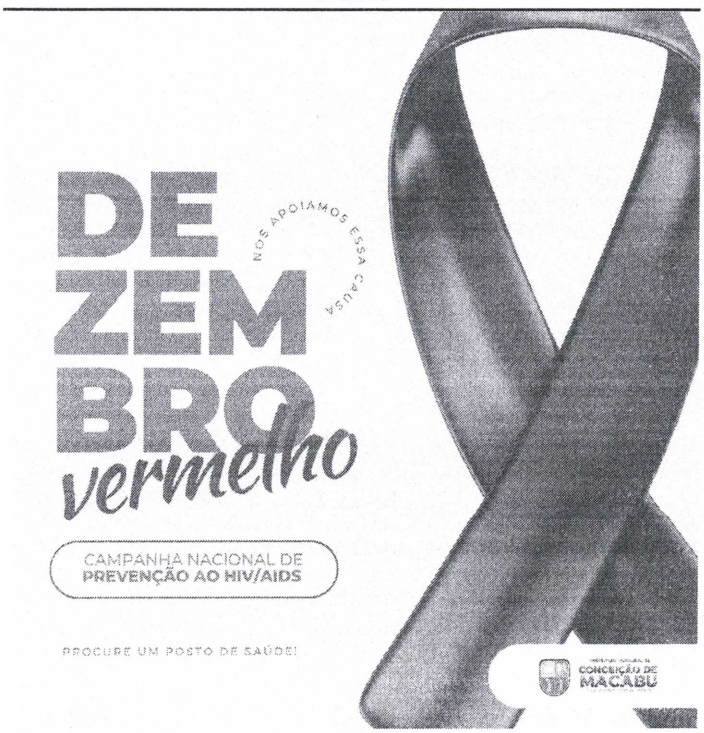
LEI:
Art. 1° Altera o art.1° e cria §1° §2° neste mesmo artigo, da Lei Municipal n.º 1.821/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 1°. Fica vedada a circulação e a permanência de cães listados no Parágrafo Único deste Artigo, sem o uso de coleira, guia curta de condução e focinheira, em logradouros públicos e locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino público e particular.
§1°. Segue rol taxativo de cães que precisam usar focinheira:

I – Mastim-napolitano;
II – Bull terrier
III – American stafforshire;
IV – Pastor alemão;
V – Rottweiler;
VI – Fila;
VII – Doberman;
VIII – Pitbull e suas derivações;

IX – chow chow;
X – Boxer
XI - Dogo Argentino.
§2°. A circulação destes animais citados no §1° será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos, respeitando os ditames do *caput* do Artigo.
Art.2° Fica revogado o Art. 2° e §1° do Art. 4° da Lei 1.821/2022
Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-



LEI N.º 1.827/2022.

EMENTA: "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÃO DE GRAÇAS"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:
Art. 1°. Fica instituído no Calendário Oficial do Município a "**SEMANA MUNICIPAL DE AÇÃO DE GRAÇAS**", a ser realizado anualmente na quarta semana do mês de novembro.
Art. 2°. Esta ei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

LEI MUNICIPAL N.º 1.828/2022.

EMENTA: Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e das outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, APROVOU e o Poder Executivo SANCIONA a seguinte:

LEI:
Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.
Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.
Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.
Art.3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.
Art.4º As listas de espera divulgadas devem conter:
I– A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
II – A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
III – A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
IV – A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
V – A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.
Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica: